
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP Nº 57/2025

TIPO: Menor preço por item

SECRETARIA DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS NOVOS, TAIS COMO AR-CONDICIONADO, MÓVEIS, ARMÁRIOS, TELEVISORES E GELADEIRAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise, por esta Unidade de Controle Interno, do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 57/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 119/2025, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição parcelada de equipamentos e aparelhos novos, tais como aparelhos de ar-condicionado, móveis, armários, televisores e geladeiras, conforme especificações constantes no Termo de Referência, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos vinculados ao Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

O processo encontra-se regularmente instruído e em fase posterior à conclusão da etapa competitiva, constando nos autos, dentre outros documentos:

- **Documento de Formalização da Demanda – DFD;**
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP;**
- **Termo de Referência;**
- **Pesquisa e estimativa de preços;**
- **Edital e seus anexos;**
- **Parecer Jurídico favorável;**
- **Ata da sessão pública;**
- **Ata parcial e ata total do certame;**
- **Atos de adjudicação e homologação**

O feito é encaminhado a esta Unidade de Controle Interno para manifestação quanto à regularidade formal e à legalidade procedimental, nos limites de sua competência.

II.1 – Da instrução processual e da fase preparatória:

Da análise dos autos, verifica-se que o processo atende às exigências do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, estando devidamente instruído com:

- Justificativa da contratação e caracterização da necessidade administrativa (DFD e ETP);
- Definição clara do objeto, por meio de Termo de Referência;
- Estimativa de preços compatível com os parâmetros legais;
- Autorização da autoridade competente;
- Elaboração e publicação do edital;
- Parecer jurídico prévio e favorável.

Não se constata falhas formais na fase capazes de comprometer a validade do certame.

II.2 – Da modalidade, critério de julgamento e SRP

O objeto licitado enquadra-se como bem comum, permitindo a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento pelo menor preço por item.

A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada à natureza da contratação, observando o disposto nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Federal nº 11.462/2023, possibilitando contratações futuras conforme a necessidade da Administração.

II.3 – Do parecer jurídico:

Registra-se a existência de Parecer Jurídico favorável, emitido pela Procuradoria Geral do Município, que realizou o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, concluindo pela regularidade da minuta do edital e dos demais atos do procedimento.

O Controle Interno, no âmbito de sua competência, acompanha e acolhe a conclusão jurídica, ressalvadas as responsabilidades técnicas e administrativas próprias dos setores envolvidos.

II.4 – Da publicidade e transparência:

Ressalta-se a necessidade de observância das regras de publicidade e transparência, especialmente quanto à divulgação dos atos do certame, das atas, da adjudicação, da homologação e dos demais documentos exigidos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO:

Diante da análise dos autos, considerando a documentação apresentada e o parecer jurídico favorável, não foram identificadas irregularidades formais ou legais capazes de comprometer a validade do Processo Administrativo nº 119/2025, no âmbito das atribuições desta Unidade de Controle Interno.

Ressalta-se que esta manifestação limita-se à verificação da regularidade procedimental, não abrangendo análise de mérito administrativo, conveniência, oportunidade, nem aspectos técnicos do objeto ou da futura execução contratual, cuja responsabilidade compete aos setores específicos da Administração.

Assim, opina-se pela regularidade do procedimento licitatório, recomendando-se o regular prosseguimento das etapas subsequentes, inclusive a formalização da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, desde que observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer.

Santa Maria das Barreira-PA 26 de dezembro de 2025

OZIAS CAROSO DE CARVALHO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO 046/2025